



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.001684/97-34
Recurso nº : RP/203-0.035
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Sendo o SESI entidade sem fins lucrativos, improcede a exigência da contribuição para o PIS com base no faturamento da instituição (LC 7/70, art. 3º, § 4º). A venda de sacolas econômicas ou de medicamentos não a descaracteriza como entidade sem fins lucrativos, eis que tal classificação não depende da natureza das rendas da entidade, mas sim das finalidades a que se destinam aquelas rendas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARIA TEREZA MARTINÉS LÓPEZ e FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBERQUERQUE. SILVA.

Processo nº : 11080.001684/97-34

Acórdão nº : CSRF/02-0.972

Recurso nº : RP/203-0.035

Sujeito Passivo : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI

RELATÓRIO

A matéria discutida no presente feito versa sobre a exigência de Contribuição ao Programa de Integração Social por ter a recorrente recolhido a contribuição à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento, enquanto a autoridade fiscal entende que a incidência deve ser calculada sobre o faturamento. O Fisco pretende a descaracterização da forma de tributação da autuada como entidade sem fins lucrativos, alegando que esta vem praticando atos de comércio, venda de sacolas econômicas e de medicamentos para o público em geral, estranhos aos objetivos de seu estatuto.

Pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-05.296, de 06/04/99, que leio em sessão, a Terceira Câmara deu provimento ao recurso por maioria de votos, nos seguintes termos:

“PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVO - Sendo o SESI entidade sem fins lucrativos, como é, não se lhe pode exigir a Contribuição ao PIS com base no faturamento. Sua atividade de vendas de medicamentos ou de sacolas econômicas não desnatura sua finalidade ou afasta sua isenção (LC nº 07/70, art. 3º, § 4º; CF/88, art. 150, inc. VI, c/c a Lei nº 9.532/97, art. 12). **Recurso provido.”**

Objetivando a reforma julgado em epígrafe, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre à instância superior (fls. 245/249). Requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que melhor interpretou e aplicou a lei ao presente feito. Ademais, sustenta que a imunidade do SESI se restringe à atividade própria de sua função social, na alcançando as atividades referentes às suas atividades mercantis.

Mediante o Despacho nº 203-037, a Presidência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante



Processo nº : 11080.001684/97-34
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria nº 55/98 que (decisão não unânime e tempestividade).

Às fls.294/311, a interessada apresenta suas contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, citando diversos precedentes das Câmaras do Segundo Conselho e aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos já esposados na impugnação e no recurso.

É o relatório.



Processo nº : 11080.001684/97-34
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O Recurso Especial da interessada atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. O apelo merece se conhecido.

Cuida-se de lançamento por falta de recolhimento para o PIS, em que se pretende a descaracterização da recorrente como entidade sem fins lucrativos, por estar desvirtuando a natureza de suas atividades previstas no Decreto 9.403/46, que a instituiu, ao comercializar cestas básicas e medicamentos para o público em geral.

Já me pronunciei sobre essa matéria em diversos julgamentos da Segunda Câmara deste Conselho. O exame dessa questão à luz da imunidade constitucional do artigo 150 da Constituição Federal e do artigo 14 do Código Tributário Nacional é, a meu ver, equivocado. Tais normas disciplinam a vedação da cobrança de impostos sobre patrimônio, renda e serviço de, entre outros, instituições de educação ou de assistência social. As contribuições para o PIS-PASEP, no dizer do Min. Carlos Veloso¹ “passam, por força do disposto no artigo 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições para a seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

E, em outro importante aresto do STF², o ministro Moreira Alves trata as contribuições sociais como espécie de tributo diferente da de imposto, assim arrematando a questão:

¹ RE 138284, RTJ 143/319

² RE 146.733-SP, RTJ 143/685



Processo nº : 11080.001684/97-34
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

“Perante a Constituição de 1988, não há dúvida em afirmar que as contribuições tributárias têm natureza tributária. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **os art. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais.**” (Grifo meu)

Também não vislumbro a possibilidade desta contribuição estar regida, em matéria de imunidade, pelo § 7º do artigo 195 da Magna Carta. O Ministro Moreira Alves do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1-1 DF, observou que: “já foi assentado pelo STF que o PIS-PASEP não se confunde com as contribuições sociais instituídas no art. 195, I, da Constituição Federal.”

Neste sentido, o Ministro Carlos Veloso, da Suprema Corte, no julgamento do RE 138.284-CE, também acentuou:

“O que o art. 239 da Carta Magna atualmente em vigor faz é dar validade ao PIS, sob sua vigência, independentemente da edição de quaisquer outras normas legais e de sua submissão às regras que disciplinam a instituição das contribuições sociais.

Significativamente, o art. 239 da Constituição Federal advinda de 1988 está situado no seu Título IX - Das Disposições Gerais -, norma de natureza tipicamente de transição de uma ordem constitucional para a outra, como, mais uma vez acertadamente, anotou o Acórdão recorrido: “O art. 239, não é a toa, que está nas Disposições Transitórias Gerais, que, na realidade, albergam algumas disposições transitórias, são uma transição entre a Constituição e as Disposições Transitórias” (f. 267)

O significado jurídico da inserção dessa norma de transição, no novo texto constitucional, faz-se óbvio: decorreu da necessidade, a que foi sensível o constituinte, de garantir a continuidade da arrecadação da contribuição social em que se constitui o PIS, assim evitando que - até por interpretações da nova Lei Maior - pudesse ocorrer abrupta cessação dessa arrecadação, essencial a seus fins.”



Processo nº : 11080.001684/97-34
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

Diante destes argumentos, verifica-se que o PIS não se enquadra, devido a especificidade de sua destinação (financiamento do programa de seguro desemprego e o pagamento do abono de salário mínimo) e a importância que a mesma exerce na determinação do conceito e da natureza daquele tributo, entre as contribuições do art. 195, encontrando-se disciplinado no art. 239.

Afastando-se a alegação de imunidade, a matéria deve ser apreciada, a meu ver, à vista da Lei Complementar nº 7/70, que em seu art. 3º, § 4º, dispõe que as entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

A norma regulamentadora da Lei Complementar 7/70 adveio com o § 5º do artigo 4º do Regulamento do PIS anexo a Resolução CMN nº 174, de 25/02/71, com as entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuindo para o Fundo com quota fixa de 1% incidente sobre o pagamento mensal. Na mesma trilha, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, em seu artigo 33 prescreve: “As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS à alíquota de 1 % (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.

O Decreto-lei nº 2.445/88, suspenso por inconstitucionalidade, voltou a tratar do assunto, dispondo no inciso IV do seu artigo 1º que as entidades sem fins lucrativos que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços contribuirão para o Fundo com 1% sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados.

Com a suspensão pelo Senado Federal do Decreto-lei nº 2.445/88, entendo que a lei que regulamenta o art. 3º da LC 7/70, é o r. Decreto-lei 2.303/86. Ressalte-se que neste Decreto-lei não há a ressalva, presente no DL nº 2.445/88, sobre a habitualidade de venda de bens e serviços.



Processo nº : 11080.001684/97-34
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

Resta claro, portanto, que se a entidade for reconhecida como sem fins lucrativos não há falar em contribuição para o PIS com base no faturamento. Entendo que o problema não diz respeito à natureza das rendas da entidade, mas sim à quais finalidades sejam destinadas aquelas rendas, se lucrativas ou não.

Posta assim a questão, cabe-nos perquirir se a recorrente perde a condição, formalmente reconhecida, de entidade sem fins lucrativos, diante da alegação de descumprimento das finalidades previstas em seu estatuto e na lei instituidora, para ser tributada tão-somente como empresa comercial.

A Lei 9.403/46, que instituiu o SESI, dispõe, em seu art. 1º, que sua finalidade é: “planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.”

Os serviços sociais autônomos, dentre eles o SESI, são, para Hely Lopes Meireles³, todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.

Já as empresas comerciais são conceituadas, na consagrada obra Curso de Direito Comercial do professor Rubens Requião⁴, como: “uma repetição de atos, uma organização de serviços, em que se explore o trabalho alheio, material ou intelectual. A intromissão se dá, aqui, entre o produtor do trabalho e o consumidor do resultado desse trabalho, com o intuito de lucro.”

³ Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meireles, Malheiros ed, 21ª ed, p. 339

⁴ Curso de Direito Comercial, ed Saraiva, 22ª ed, p. 54



Processo nº : 11080.001684/97-34
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

Segundo o mestre De Plácido de Silva⁵ o lucro é: “tudo o que venha beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento ou enriquecimento a seu patrimônio, seja de bens materiais ou simplesmente de vantagens que melhorem suas condições patrimoniais.” ou, ainda, é “o fruto produzido pelo capital investido nos diversos negócios”.

Destarte, é visível a diferença entre uma empresa comercial e o SESI: esta, como ente parafiscal de cooperação com o Poder Público, trabalham ao lado do Estado, atuando em diversos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos e o fazem desinteressadamente, isto é, no interesse geral e não com vistas à obtenção de lucro para distribuição a um certo número de pessoas.

Corroborando tal entendimento, Osvaldo Aranha Bandeira de Melo⁶ coloca, de maneira escorreita, que “as pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Estado apresentam diferenças das outras de direito privado surgidas da vontade dos particulares. Como estas pessoas jurídicas são criadas pelo Estado, no interesse da coletividade, embora sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, a lei que prevê sua criação bem como outros textos legais conferem a ela certas regalias e vantagens desconhecidas das pessoas jurídicas de direito privado de igual organização jurídica.”

Assim, podemos concluir que a recorrente é, por sua própria natureza, entidade sem fins lucrativos e, face ao disposto na LC 7/70 e Decreto-lei 2.303/86, deve contribuir para o PIS sobre a folha de salários.

Por fim, cumpre observar que o autuante, em seu Termo de Verificação (fl. 03), não só reconhece expressamente a recorrente como entidade de assistência social sem fins lucrativos, como também não aponta qualquer distribuição, para diretores ou terceiros, de eventuais “superávit” obtidos nas diversas atividades. Não há também qualquer prova nos autos

⁵ De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, ed. Forense, p. 967

⁶ Osvaldo Aranha Bandeira de Melo, Princípios Gerais de Direito Administrativo, v II, pp. 183 e 184

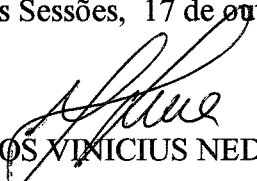


Processo nº : 11080.001684/97-34
Acórdão nº : CSRF/02-0.972

que indique o desvio das rendas obtidas pela recorrente para destino alheio à finalidade assistencial da instituição.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2000.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA